

DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

VERSÃO 1

GSIC102

Ulysses Alves de Levy Machado

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Jorge Armando Félix Fernando Haddad

Ministro do Gabinete de Segurança Institucional Ministro da Educação

Antonio Sergio Geromel **UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

Secretário Executivo José Geraldo de Sousa Junior

Raphael Mandarino Junior Reitor

Diretor do Departamento de Segurança da Informação e Comunicações João Batista de Sousa
Vice-Reitor

Reinaldo Silva Simião Denise Bomtempo Birche de Carvalho
Coordenador Geral de Gestão da Segurança da Informação e Comunicações Decana de Pesquisa e Pós-Graduação

Noraí Romeu Rocco
Instituto de Ciências Exatas

Priscila Barreto
Departamento de Ciência da Computação

CEGSIC

Coordenação

Jorge Henrique Cabral Fernandes

Secretaria Pedagógica Equipe de Produção Multimídia

Marcelo Felipe Moreira Persegona Alex Harlen

Ana Cristina Santos Moreira Estéfano Pietragalla

Eduardo Loureiro Jr. Lizane Leite

Assessoria Técnica Rodrigo Moraes

Ricardo Sampaio Equipe de Tecnologia da Informação

Gabriel Velasco Douglas Ferlini

Odacyr Luiz Timm Osvaldo Corrêa

Maicon Braga Freitas

Secretaria Administrativa

Adriana Rodrigues Pereira Moura Revisão de Língua Portuguesa

Gelsilane Cruvinel Menezes Davi Miranda

Texto

Ulysses Alves de Levy Machado

Capa e projeto gráfico

Alex Harlen

Diagramação

Estéfano Pietragalla

Desenvolvido em atendimento ao plano de trabalho do Programa de Formação de Especialistas para a Elaboração da Metodologia Brasileira de Gestão de Segurança da Informação e Comunicações – CEGSIC 2009-2011.



UnB



Este material é distribuído sob a licença creative commons
<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/br/>

Sumário

[4] CURRÍCULO RESUMIDO DO AUTOR

[5] CONSIDERAÇÕES INICIAIS

[7] SOBRE ONTOLOGIA E ONTOLOGIAS

[8] SOBRE O BINÔMIO GESIC/DIREITO

O DIREITO QUE ESTÁ PARA O GESIC •	8
PRIMEIRA MACROCLASSIFICAÇÃO •	8
SOBRE A CONCEPÇÃO ORIGINAL DO DIREITO •	9
DAS TRÊS GERAÇÕES DE DIREITOS •	9
SOBRE OS DOIS GRANDES SISTEMAS CONTEMPORÂNEOS •	12

[13] A GESIC QUE ESTÁ PARA O DIREITO

BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE •	14
OUTROS PLANOS DA ACESSORIEDADE DO DIREITO •	15
QUESTÕES CONTROVERTIDAS NO DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO •	15
NOMENCLATURA •	16
REGULAMENTAÇÃO •	16

[17] PRIVACIDADE X PROPRIEDADE

[18] LEITURA COMPLEMENTAR

[19] REFERÊNCIAS

CURRÍCULO RESUMIDO DO AUTOR

Ulysses Alves de Levy Machado

Graduado em Direito, pela Universidade de Brasília-UnB (1984). Cursou o The Minerva Program, pela George Washington University (1996), projeto a partir do qual publicou a monografia "Brazil and the intellectual property issue". Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, tendo defendido a dissertação "A convergência entre o privilégio de exploração da criação intelectual e a elaboração de um direito do espaço virtual com suas consequências sobre o domínio público" (2003). Premiada no "ConSERPRO 2004", em nível nacional, com o trabalho "A dimensão jurídica do software livre e sua aplicabilidade como forma de equilíbrio na construção de um domínio genuinamente público". É advogado do SERPRO, onde exerceu a função de Consultor Jurídico pelo período de 13 anos (1993 a 2005), atuando em matéria de Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito em TI, Gestão de Segurança da Informação e Propriedade Intelectual. Leciona na UDF (Centro Universitário do Distrito Federal), nas cadeiras de especialização em Contratos, Direito Penal e Gestão da Segurança da Informação. Especialista em Gestão da Segurança da Informação, pela UnB, Departamento de Ciência da Computação (2009), por força do qual desenvolveu e elaborou a monografia "Delito e Resposta". Desenvolveu e publicou, no ano de 2008, o portal "DEVIR - Direito no Espaço Virtual" (in www.devir.adv.br) e o "BlogDevir", atualizado no mesmo sítio.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“O Direito está presente em nossas vidas desde o instante de nosso nascimento, queiramos ou não”. Essa é uma imagem forte e até, de certa forma, pretensiosa na concepção de boa parte daqueles que estudam essa disciplina.

A verdade é que pode estar presente **ou não**, a cada passo de nossa existência, um direito institucional ou, em sua ausência, algo que o substitua de modo alternativo, de acordo com a forma de organização de cada comunidade ou suborganização social que possa ser observada *de per se*. O fato é que, em muitos casos específicos, o veículo do estado não chega ou se recusa a chegar pela via da inércia estatal ou da inviabilidade econômica, da diversidade cultural, da (des)organização política ou da formação social própria do segmento em exame.

Temos inúmeros exemplos históricos e contemporâneos de substituição do direito vigente por uma ordem alternativa que prevalece. Um dos mais antigos, na história brasileira, é o caso do povoado de Canudos, no início da República¹. A comunidade “Pasárgada”, examinada por Boaventura de Souza Santos, e que recebeu esse nome fictício dado pelo autor não obstante tratar-se de um estudo de caso por ele desenvolvido, no Brasil é outro exemplo referencial de super ou de subconstrução de um modelo jurídico próprio, formulado pela ausência ou negação do chamado “Estado de Direito”.

Qual a natureza do Direito? Qual sua importância em nosso cotidiano? Qual a sua relevância para o deslinde de nossa existência? Seria, o Direito, ciência? Podemos falar em ciência do Direito? Mas como é possível pensar-se dessa forma se, em cada país, em cada continente, ele assume conformação própria? Como seria possível pensar dessa forma se, às vezes, dentro de um mesmo sistema geopolítico, ele assume feições contraditórias ou antinômicas?

Decidimos aceitar provisoriamente, há alguns anos, no plano pessoal, que Direito é arte. Assumimos que, diante da dúvida e da incerteza sobre essa natureza, optar por pensar o Direito como “ciência” condiz justamente com uma espécie de prepotência que deve ser superada, especialmente diante do fato de que o Direito, embora seja um ramo do conhecimento de grande importância, para desgosto dos que sustentam o contrário, não é fundamental às nossas vidas.

Se perdermos a visão de um olho, certamente vamos ter o desenvolvimento da outra visão, da audição e de outros sentidos de nossa organicidade pessoal.

No plano geral do conhecimento, o Direito é, sem dúvida, uma peça de grande importância. Sua supressão da organicidade social, contudo, não impede que esse corpo disforme e coletivo alcance, de alguma outra forma, seu escopo final de convivência humana, evolução cultural e de perseguição do estado de felicidade. A sociedade sabe se encontrar e se reorganizar, ainda que o faça, às vezes, aos solavancos e à custa de vidas humanas e da própria dignidade. A presença do Direito nesse processo nem sempre evitou que os solavancos fossem mais sutis. O Direito, em uma de suas conformações históricas mais sofisticadas, esteve presente na formação do III Reich e no tráfico escravagista do século XVII.

Por que optamos por abordar o Direito, já de início, sob esse ponto de vista tão “destrutivo”, por assim dizer? Para fazer ver a você, que se inicia no exame da Gestão de Segurança da Informação e das Comunicações, três elementos fundamentais no relacionamento entre o Direito e a GESIC:

- a. a incerteza e o imponderável são inerentes à “ciência” do Direito e marcham, com ela, ombro a ombro desde sua concepção moderna, ao fim da Idade Média;

1 Trata-se de um exemplo pelo qual temos imensa simpatia, pois tivemos a oportunidade de abordá-lo, em modelagem alegórica, no trabalho “Impropriedade Intelectual” (MACHADO, Ulyses. UFPE, 2003. Impropriedade Intelectual - A convergência entre o privilégio de exploração da criação intelectual e a elaboração de um direito do espaço virtual e suas consequências sobre o domínio público, disponível em www.devir.adv.br). Ali, traçamos um paralelo entre Os Sertões e a websfera, examinando, sob ponto de vista específico, seu caráter desestatizado, autêntica “terra de ninguém”.

- b. que a Ciência da Informação, com sua própria incerteza (que se soma à incerteza da evolução tecnológica contemporânea), embora não possa prescindir do Direito, tampouco se guiará por ele, já que um cego não pode conduzir outro;
- c. se vamos caminhar lado a lado, estudiosos da Informação e do Direito, e juntos tatearemos no escuro, é fundamental que apuremos e construamos um aparato semiótico conjunto, que nos permita esse desbravamento com menores solavancos e maior eficiência.

Esse foi um de nossos objetivos no trabalho Delito e Resposta² o qual recomendamos ao leitor, com especial ênfase para um trabalho apêndice, que se relaciona à construção de uma ontologia conjunta Direito x GSI.

2 MACHADO, Ulysses. Delito e Reposta – de Dostoiévski a Mitnick: um olhar jurídico sobre a conduta humana em matéria de GSI. Disponível em www.devir.adv.br.

SOBRE ONTOLOGIA E ONTOLOGIAS

Uma “ontologia” não se confunde (embora guarde afinidade e origem) com “a” ontologia. A expressão advém do grego *ontos*, relativa à essência, à substância do ser, associada ao sema *logos*, também do grego, que indica originalmente a ideia de **conhecimento**.

A Ontologia, portanto, representa o “conhecimento do ser”, e incorpora em sua pauta metodológica a discussão de inúmeros temas comuns à “metafísica”. Trata-se de uma linha específica da filosofia, que discute o ser enquanto ser. Aborda, por assim dizer, o exame do ente (aquele que é) enquanto está a ser.

O que é, então, **uma** “ontologia”, no sentido da que foi proposta no último parágrafo da seção anterior? Trata-se de uma feliz “transnomação” ou “metonímia” relacionada à ideia geral de “conhecimento do ser”.

Trata-se da construção de um modelo de dados representativo de um conjunto de conceitos relacionados a domínios específicos e do relacionamento entre estes conceitos ali interpostos. A partir da elaboração de uma ontologia, é possível realizar inferências sobre os objetos desses domínios.

Em nossa opinião, essa metonímia poderia ter sido construída a partir do conceito de “semiótica”, já que esta outra linha do conhecimento estuda os fenômenos culturais como sistemas “sígnicos”, examinando sua “forma” (ou “significante”) e seu “conteúdo” (ou “significado”), relacionando o elemento *sintaxe*, relativo à “forma” e à sua valoração topológica, contextual, ao elemento *semântica*, condizente com o “conteúdo”. É o estudo da representação dos conceitos na natureza e na cultura.

Há, no mercado, disponíveis inúmeras ontologias³. Essa ontologia pela qual optamos foi desenvolvida em Stanford e se chama “Protégé”, em sua versão “owl” (coruja, o signo da filosofia). Sobre essa plataforma, demos início à formulação ontológica denominada “GSI JURE VIEWS”, pela qual propusemos a construção de um conhecimento semântico para o inter-relacionamento entre a área jurídica e a área de Gestão de Segurança da Informação de uma dada organização.

Pensamos, sob esse ponto de vista, na área “GSI” como uma área **cliente** da área jurídica. O Direito tem essa propriedade de ser visto como uma esfera de conhecimento passível de assumir uma compleição utilitária. É preciso que o Direito sirva e constitua uma eficiente ferramenta de atendimento às outras áreas do conhecimento, privando-se de se ver e de se tratar como uma área em si mesma.

3 Resource Description Framework, RDF; Protégé Owl; Ontolingua Server; WebOnto. Recomendamos ao leitor o interessante trabalho de ALMEIDA (2006), sobre o uso de ontologias. (v. ALMEIDA, Maurício Barcellos. Um modelo baseado em ontologias para representação da memória organizacional. Tese de Doutorado em Ciência da Informação, pela UFMG, disponível em <http://hdl.handle.net/1843/VALA-6T7QFT>)

SOBRE O BINÔMIO GESIC/DIREITO

O DIREITO QUE ESTÁ PARA O GESIC

O Direito é estudado sob diversos aspectos e em toda sua extensão de aplicabilidade, no plano do conhecimento. Embora se tenha estudado a forma de constituição e estados (cidades-estados) desde a antiguidade, e a despeito de o direito romano ter sido reexaminado e reincorporado à vida burguesa lá pelo final da Idade Média, o conceito de Direito e a formulação do “Estado de Direito” pela forma que o conhecemos hoje data do início da modernidade e é uma construção essencialmente burguesa.

PRIMEIRA MACROCLASSIFICAÇÃO

Essa construção burguesa é basicamente dividida – para fins didáticos – em “Direito Público” e “Direito Privado”.

Essa formulação classificatória, contudo, não pode ser vista ou aplicada de forma categórica, porque esses dois conceitos permeiam as diversas áreas de conhecimento. Essa permeabilidade varia muito, no tempo.

Vamos dar alguns exemplos: Direito Penal é essencialmente público. É o Direito Público por excelência. Já o Direito Civil é a fração do Direito que mais condiz com o Direito Privado, afeto ao liberalismo, às regras dispositivas, típicas da primeira geração dos direitos, em que se buscava garantir ao cidadão o pleno regime de “liberdades”, em oposição ao poderio estatal pré-republicano.

No entanto, se por um lado há, no Direito Penal, elementos que “visitam” o âmbito da primazia da vontade, típica do Direito Privado – como é o caso da “transação penal”, para crimes leves – no Direito Civil moderno há institutos e princípios típicos de Direito Público. Por exemplo: o princípio da função social da propriedade, que investe o Estado no direito de formular políticas públicas de distribuição de rendas e de coibição do uso abusivo do domínio.

O Direito de Família, por outro lado, integra o Código Civil, em capítulo próprio. Essas relações familiares são, mais que todas as disposições de todos os livros do referido código, impregnadas de elementos do Direito Público, visando reger a família, sua constituição, a sucessão da propriedade e a proteção da prole.

Por que é importante compreendermos essa dicotomia entre Direito Público e Direito Privado, na compreensão do inter-relacionamento Direito x GESIC? Porque esses dois ramos fundamentais, embora tenham fronteiras difusas e permeadas, regem-se por princípios próprios, peculiares.

Nesta linha de pesquisa, por exemplo, estamos estudando GESIC sob o ponto de vista de organizações públicas. Bem, essas organizações regem-se fundamentalmente por regras de **Direito Público**. Terão sua conduta marcada pela prevalência do Direito Administrativo, Tributário, Econômico, Constitucional e, dentre essas organizações, mesmo aquelas que tenham natureza jurídica de Direito Privado (empresas públicas e sociedades de economia mista) terão seu quadro regido por disposições de Direito do Trabalho, um ramo das relações jurídicas que impõe a relações tipicamente privadas (contrato, livre disposição) regras de Direito Público (dignidade, proteção ao hipossuficiente, princípio da primazia da realidade, princípio da cláusula mais benéfica, regras de estabilidade, dentre outras tantas).

A grosso modo, podemos dizer que os diversos ramos do Direito podem ser classificados como privados e públicos da seguinte forma, já considerada, nesse quadro geral, as inúmeras interpenetrações acima ilustradas:

DIREITO PÚBLICO	DIREITO PRIVADO
Direito Constitucional	Direito Civil
Direito Administrativo	Direito das Coisas
Processo Civil, Penal e Administrativo	Obrigações e Contratos
Direito Tributário	Direito das Sucessões
Direito Econômico	Direito de Família
	Direito Empresarial
	Direito do Consumidor
	Direito do Trabalho

SOBRE A CONCEPÇÃO ORIGINAL DO DIREITO

Desde sua origem moderna, o Direito é discutido à luz de duas concepções fundamentais e contrapostas: o jusnaturalismo e o positivismo jurídico.

Segundo a concepção dos que defendem o Direito como sendo um atributo natural da organização humana, antes mesmo da constituição do convívio social já pré-existiria um conjunto de direitos mínimos aos quais o homem nasceria vinculado. Widscheit e John Locke estão entre os maiores expoentes do jusnaturalismo. Para John Locke, por exemplo, o Direito é uma emanção suprema e pré-existente a qualquer formulação positiva ou ato de poder. Mesmo o direito de propriedade teria feições pré-positivas e o próprio conceito de Estado só poderia vir a ser formulado a partir da assunção inequívoca do direito à propriedade.

Já para os que defendem o direito como uma formulação positivista, o Direito só pode ser estudado a partir da constituição de uma norma hipotética fundamental à qual se justaporaria o Direito a ela vinculado. No centro dessa corrente do pensamento, figura a doutrina do alemão radicado nos Estados Unidos, Hans Kelsen. Para Kelsen, ao Direito só interessaria o que está posto a partir desse constructo, desimportando tudo o que possa estar relacionado ao conceito de “justiça”. Justiça, equidade e proporcionalidade seriam categorias afetas a outras áreas do conhecimento, como, por exemplo, a sociologia.

Na prática, hoje não há espaço para entendermos como superada quaisquer das duas correntes, embora, como veremos adiante, estamos a construir uma terceira via que irá aflorar dialeticamente desse confronto de ideias.

DAS TRÊS GERAÇÕES DE DIREITOS

As escolas alternativas do Direito, mais recentes, vêm, a partir de fundamentos marxistas, elaborando um posicionamento mais crítico a essa antiga dicotomia “jusnaturalismo/positivismo”, formulando proposições no sentido de superá-la. A par dessas novas posições, o que temos visto é o ressurgimento de um jusnaturalismo de cunho humanizante.

Esse neojusnaturalismo é fruto de uma **terceira geração** do Direito Moderno. As três gerações do Direito, a partir da elaboração doutrinária de Paulo Bonavides, correspondem, de certa forma, ao tríptico postulado da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade, fraternidade”. Pode não haver entre esses postulados e as gerações de Direito uma correlação perfeita, mas é uma boa ideia utilizarmos a tríade revolucionária para compreender essa translação.

A primeira geração de direitos foi aquela que correspondeu à superação do poder supremo do Estado. É a geração de direitos que valorizou a liberdade do indivíduo: tudo lhe era permitido, desde que aquele mínimo caracterizador do Poder do Estado não fosse afrontado.

Em um segundo momento, foi preciso ver que esse rol infinito de liberdades não poderia ser deixado ao alvedrio do particular. Como tudo o que não era “particular” era “Estado”, afetou-se a este a criação de um Estado social: fundou-se a ideia do Estado provedor, funcionando como um balizador das desigualdades reinantes. É o surgimento dos chamados “direitos coletivos”.

Já no terceiro momento, coincidente com o pós-guerra, tínhamos uma comunidade global devastada e sobrepujada pelas novas e inacreditáveis experiências do “mundo civilizado”. Passou-se a conceber regras voltadas não para a correção de desigualdades, mas à valorização do aspecto fraternidade; Nesse terceiro momento, com todos os problemas e discussões instauradas a partir do nazismo, a perseguição de cunho pessoal, com a extrapolação do próprio conceito de “genocídio” vigorava profundo desencanto com o idealismo alemão e com o racionalismo aplicado ao Direito. Por que razão o Direito não serviu como um instrumento de proteção da pessoa humana?

Nesse momento houve o que Fabio Konder Comparato designa como sendo a “reafirmação histórica dos direitos humanos” (1948). Passa-se, a partir de então, a erigir o homem como aquilo que é mais importante para o Estado e para o Direito. É o chamado “personalismo ético”.

Esse personalismo ético nada mais é que o ressurgimento da discussão sobre os valores primários do jusnaturalismo, agora despido de sua feição patrimonialista. É o renascimento do jusnaturalismo. No centro do sistema está não o patrimônio de John Locke, mas a pessoa humana. Essa é a premissa básica, por exemplo, de nossa Constituição promulgada em 1988.

Se a Constituição erigiu a pessoa humana ao valor maior para o Estado, o Direito Civil (Direito Privado) tem que acompanhar isso e fazer uma releitura de seus antigos institutos patrimonialistas. Em vez de valorizarmos princípios caros ao Direito Privado como *pacta sunt servanda* (contratos devem ser cumpridos), passamos a observar regras de cunho humanizante, como a função social da propriedade, a função social do contrato, o princípio da lesão (invalidação de negócios firmados com severo desequilíbrio de uma das partes) e outros tantos e de equivalente importância.

Nesse passo, já não se olha mais para esse homem como “formador de grupos” (coletividade), mas como integrantes de uma comunidade inteira. São os chamados direitos difusos. É uma área altamente avançada. A partir dessa terceira geração, surgem mecanismos sofisticados de se fazer valerem esses direitos difusos, como a lei criadora da “Ação Popular”, o “Código de Defesa do Consumidor”, a lei de “Ação Civil Pública” e o “Estatuto do Idoso”.

Finalmente – e não nos alongaremos nesse tema – a doutrina já começa a falar no surgimento de novas gerações de Direito. Essas novas propostas, embora sejam extremamente avançadas, não podem deixar de ser ao menos mencionadas porque condizem com o momento de inovação tecnológica e globalização que estamos vivendo. Seriam essas, as três novas dimensões de direitos:

- a. Uma quarta geração – condizente com os direitos “globalizados” ou “universais” ou, ainda, “transnacionais”. É preciso pensar o homem como “cidadão do mundo”: fronteiras em expansão, Internet com inclusão digital; direito à informação, direito à democracia, direito à comunicação: tudo isso hoje é considerado direito de quarta dimensão, ou transnacional, ou universal ou globalizado.
- b. Uma quinta geração – condizente com o entrelaçamento entre o Direito, a Ética e a Moral. Fecha-se, com essa nova geração de direitos, o ciclo entre a ciência jurídica, a Moral e a Ética. Observem que esse é um duro golpe na teoria do Positivismo Jurídico, naquilo que tinha de mais evidente aos olhos externos: a especialização do Direito. Aqui, o Direito deixa de olhar para si mesmo e passa a se pensar de forma interdisciplinar.
- c. Uma sexta geração – finalmente temos em vista a cogitação doutrinária sobre o surgimento de uma sexta dimensão dos direitos, sustentada por Luiz Roberto

Barroso. Seria, basicamente, dois direitos: o direito ao amor e o direito à beleza. Ao falar sobre isso, está falando de “padrões” (*standards*). Por vivermos em uma sociedade universal, vamos construindo padrões que afetam a vida coletiva pelo caminho unipessoal. O Estado deve viabilizar que as pessoas possam, de forma saudável, sobreviver dignamente em uma sociedade que elege padrões, muitas vezes opressores e indignos.

Ao menos no que diz respeito à quarta e a quinta gerações, é possível, em relação à Gestão da Segurança da Informação e das Comunicações, refletirmos: de que forma essas novas gerações se relacionam com nosso objeto de estudo?

Se estamos falando de direito à informação, estamos falando de direitos de quarta dimensão. A Diretiva Européia sobre crimes eletrônicos ou o Marco Civil Regulatório da Internet no Brasil condizem com a construção desses modelos aí enquadrados.

Se estamos falando de direito à informação, estamos falando de direitos de quarta dimensão. A Convenção de Budapeste <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/185.htm>> sobre crimes eletrônicos, a Diretiva Europeia sobre conservação de dados <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:105:0054:01:PT:HTML>> ou o Marco Civil Regulatório da Internet no Brasil <<http://culturadigital.br/marcocivil/>> condizem com a construção desses modelos aí enquadrados.

Já por outro lado, se estamos falando sobre o entrelaçamento entre o Direito e a Ética, no mundo da Informação, ou se estamos examinando os aspectos éticos de determinada conduta na rede ou de determinadas práticas antiambientais de nossa organização, estamos falando de direitos de quinta geração. Estaremos igualmente tangenciando esses direitos quando tratarmos uma questão de severa importância em uma organização: a discussão entre “direito de propriedade” e o “direito à privacidade”. Essa é a questão que permeia os elementos daquele quinto conjunto de preocupações. Se estamos falando, por outro lado, de questões bastante presentes, na sociedade da informação, como pedofilia, indução ao suicídio, jogos de azar, pornografia, estaremos da mesma forma permeando as discussões próprias desse nicho dimensional.

Finalmente, quando examinamos fenômenos como o *Second Life*, o *Britannia* ou outros ambientes construídos na *web*, em que as pessoas promovem o relacionamento interpessoal e a revisão da própria estética pessoal (por meio de seus “avatares”), estamos falando de valores que tangenciam direitos próprios da sugerida sexta dimensão.

Se ainda houver dúvida sobre a importância dessa matéria para o exame de nosso Direito no Espaço Virtual, examinemos as palavras de Tatiana Malta⁴, no trabalho que é referência para nossos estudos:

Dentre as principais características da sociedade da informação, destaque-se o seguinte: relevância da informação como o principal ativo; importância das bases de dados públicas; difusão da revolução da tecnologia da informação por todo o planeta; incremento da liberdade de expressão e de comunicação; fortalecimento da democracia participativa; cisão global entre países “ricos em informação” e países “pobres em informação”; surgimento das *empresas.com*; incremento das atividades de governo eletrônico; maior vulnerabilidade das infra-estruturas críticas; possibilidade da guerra informacional; crescimento dos cibercrimes; enfraquecimento das fronteiras físicas traçadas em nível jurídico, político e territorial; incremento da vigilância eletrônica; mitigação da privacidade; fortalecimento dos “mundos virtuais” (*Second Life*, *Britannia*, *Norrath*, *The Sims On-Line*).

Feitas essas considerações, vamos examinar, finalmente, a existência de dois grandes sistemas jurídicos ocidentais que caminham por se anular, moldando-se à ordem global, pela via de tratados e de conformação universal, a partir da nova ordem desprovida de fronteiras.

4 VIEIRA, Tatiana Malta. *Direito da Sociedade da Informação*. Disponível no Moodle, como material complementar.

SOBRE OS DOIS GRANDES SISTEMAS CONTEMPORÂNEOS

O Direito continental europeu, ao qual nosso sistema originalmente aderiu, baseado em premissas do Direito Canônico, do Direito germânico, do Direito italiano e do Direito francês, perfila as hostes do chamado *civil law* ou *statutory law*.

Enquanto os pandectistas alemães trabalhavam na modernização do Direito romano, a história e a economia caminhavam por lados diversos. A partir da Revolução Francesa e aproveitando esse trabalho de modernização, sobreveio, influenciando todo o Direito europeu continental, o Código Napoleônico.

A Inglaterra, contudo, grande potência já desde então, com seu comportamento sempre insular, não adotou esse modelo que representava uma ruptura com o modelo medieval. Dá surgimento, com isso, ao chamado *common law*, vertente que convive até a presente data com o modelo continental.

O *common law* é um Direito pautado na aplicação das regras costumeiras, e colhido pelos julgadores da realidade. Não é sistematizado como o nosso "civil law".

Hoje, no entanto, há uma confluência dessas duas vertentes, certamente por força de tratados e de uniformizações de práticas comerciais. Já não há mais tanta diferença entre o *civil law* e o *common law*.

A GESIC QUE ESTÁ PARA O DIREITO

Gestão de Segurança da Informação pressupõe, de modo geral, uma tríplice atenção. Seu objeto de atuação precisa manter um olhar sempre atento ao fator “infraestrutura”, outro não menos atento sobre processos da natureza, ambientais, que se encontram fora da esfera de razoável previsibilidade e, finalmente, um terceiro olhar sobre aquela circunstância mais afeita, dentro de GESIC, à apreciação jurídica.

Em Machado (2008), fazendo-se uma análise liminar de nosso problema, iniciamos a abordagem da GESIC ou da GSI, tecendo as seguintes considerações:

Quando se fala em Gestão de Segurança da Informação – GSI no âmbito de organizações, o conteúdo dessa área de conhecimento envolve, dentre outras coisas, o objetivo geral de mitigar a sujeição da informação às vulnerabilidades que tecnicamente vêm a constituir “janela” para três diferentes planos da esfera geral de risco: o primeiro plano é aquele decorrente do “comportamento” das forças naturais (normalmente relacionados aos chamados “motivos de força maior”, os “casos fortuitos” e as “condições de estado”, despersonalizados e despidos dos efeitos da responsabilidade jurídica).

Já o segundo plano identifica a dimensão da falha de infra-estrutura, envolvendo a tecnologia aplicada, por simples que seja, o estado da arte, as condições não-fortuitas, mas que estão – de certa forma – sob alguma esfera de controle mínimo (o desgaste, a defasagem cronológica, a obsolescência), e que, em homenagem ao razoável não podem ser exatamente imputados a pessoas, salvo em circunstâncias muito especiais. São fatores bastante relacionados com o conceito de “crise” que abordaremos adiante. De um lado, esse segundo plano se relaciona com a atuação das forças naturais e, de outro lado, deita contato com o “terceiro plano”.

Esse “terceiro plano”, por sua vez, identifica a esfera da responsabilidade. Aqui, adentramos o foco da **conduta humana** relacionada – como ocorre com os dois planos anteriores – a **fatos**. Os fatos relacionados com esse terceiro plano, contudo, são qualificados: pautam-se pela intervenção humana. Abandonam o plano mais amplo da esfera cosmológica e adentram, pela intervenção humana, a esfera do mundo. Trata-se de fatos qualificados pela vontade, pela ação, pela omissão, pela conduta, pela abstinência de conduta e estão, por isso mesmo, inteiramente ligados à teoria da **responsabilidade**.

Em Gestão de Segurança da Informação, esse plano abarca o que se costuma designar “falha humana”, mas também as diversas formas de manifestação e contra-manifestação da conduta humana volitiva e os conceitos adjacentes de “vulnerabilidade”, “ameaça”, “risco”, “invasão”, “ataque” “resposta” e tudo quanto represente valor em face do tríplice atributo informacional⁵.

Esse tríplice atributo, em verdade, traz consigo certos desdobramentos conceituais.⁶

5 “Confidencialidade”, “integridade” e “disponibilidade”, os três atributos da informação, conforme amplamente adotado na literatura especializada: “Security management relies on properly identifying and valuing a company’s assets, and then implementing security policies, procedures, standards, and guidelines to provide integrity, confidentiality, and availability for those assets. Various management tools are used to classify data and perform risk analysis and assessments. These tools identify vulnerabilities and exposure rates and rank the severity of identified vulnerabilities so that effective countermeasures can be implemented to mitigate risk in a cost-effective manner.” (HARRIS, Shon. All in One CISSP Certification – Exame Guide. 3rd Ed. Emeryville/CA/USA: McGraw-Hill/Osborne, 2003. Cap. III, p. 52.)

6 Referimo-nos aos conceitos de autenticidade e de não repúdio. Vide MARCIANO, João Luiz & LIMA-MARQUES, Mamede. O enfoque social da segurança da informação. Ci. Inf., Brasília, v. 35, n. 3, set./dez. 2006. P. 93. Vide, tb.ABNT, 2000.

Como o leitor pode observar, a conduta humana é a que está mais afeita à abordagem jurídica, seja no plano consultivo, no plano preventivo ou no plano paliativo (contencioso administrativo ou judicial).

Fatos e circunstâncias da natureza serão objeto de abordagem jurídica de forma residual: seja para apurar a responsabilidade de quem teria a obrigação de prever sinistros naturais, seja para apurar a melhoria dos processos de trabalho ou ainda para se apurar a responsabilidade securitária.

Fatos relacionados à infraestrutura já se apresentam mais próximos à produção de responsabilidade que os fatos da natureza, mas bem menos que os atos de vontade. Em modelos de GESIC que contam com elevado nível de maturidade, a falha de infraestrutura é quase sempre objeto de responsabilidade pessoal, seja do profissional ou conjunto de profissionais incumbidos de zelar pela continuidade dos serviços, seja pela pessoa jurídica incumbida de promover a execução do plano de contingência, ou pela condução do sistema de recuperação (ou do Business Impact Analysis, contratado ou implantado corporativamente).

Em modelos de baixa maturidade, naturalmente, o plano da responsabilidade pessoal é mitigado, porque inexistente adequada definição de competências, o que, por via de regra, desloca a responsabilidade para o ambiente da “ambiguidade” ou, no máximo, para o plano da “responsabilização arbitrária” (pune-se, nessa hipótese, qualquer um, apenas pelo “exemplo” profilático).

BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE

Responsabilidade é conceito específico que deve ser utilizado de forma técnica – até para compreensão de suas consequências. Quando falamos de responsabilidade penal ou administrativa (em organizações públicas) estamos falando de institutos **diversos**. Congêneres, mas diversos e regidos por principiologia própria.

“Obrigação” e “Responsabilidade” são conceitos diversos. Ambos são deveres. Obrigação é conceito típico de um capítulo diverso do Direito Civil (direito das obrigações), decorre de ato de vontade (contrato) ou de lei e se vincula a um dever de ordem primária.

Responsabilidade, como dever, é fenômeno diverso que sobrevém da hipótese de descumprimento daquele preceito **primário**. Responsabilidade se coaduna com dever de ordem **secundária**. Responsabilidade, por outro lado, não se vinculará exclusivamente àquele que era titular do dever primário. O descumprimento do dever primário pelo “obrigado” (contratado, contratante, nomeado) pode implicar sua responsabilidade ou a responsabilidade de terceiro (aquele que é fiador, avalista, ou que tem o dever de “garante” em face do objeto de obrigação).

Dizendo-se de outra forma, a responsabilidade civil (dever secundário) surge quando eu descumpro uma obrigação (dever primário) fundada em disposição legal (dever do pai de alimentar o filho) ou contratual (dever do comprador de pagar o preço).

Com esse descumprimento, surge um novo dever jurídico derivado ou secundário. Se comprei uma casa, tenho para com o vendedor uma obrigação de contraprestação, ao passo que ele tem para comigo a obrigação de entregar a coisa imóvel. Enquanto não houver **descumprimento** (da obrigação), não tenho responsabilidade.

O titular de uma obrigação funcional em uma organização privada não é “responsável” no sentido jurídico. No entanto, ao inobservar seus deveres profissionais, incorre em responsabilidade de ordem trabalhista ou funcional (sem prejuízo da responsabilidade cível) e até da responsabilidade penal, se for o caso.

Suponhamos que um servidor público responsável pela coordenação do grupo de resposta a incidentes venha a falhar, em sua atuação por motivo de “corrupção”. Seria possível que esse titular da obrigação profissional de nosso exemplo fosse responsabilizado no plano cível

(dever de indenizar, conforme Art. 934)⁷, punido com multa por improbidade⁸ e, ao mesmo tempo, demitido por falta funcional grave⁹?

Essa hipótese não desafiaria a vedação de dupla (no caso tripla) punição pelo mesmo fato?

De modo algum. Só vamos tratar da proibição do *bis in idem* nos casos de ilícitos se houver naturalmente uma sanção com a mesma pena ou desvalor atribuído ao fato. A apenação na esfera administrativa não impede a instância da “improbidade” e nem mesmo a instância criminal, que é por sua vez independente e fundada em outros motivos, outra hipótese de incidência.¹⁰

Cada incidência normativa (suporte fático comum) traz uma incidência diferenciada.

OUTROS PLANOS DA ACESSORIEDADE DO DIREITO

Mas o Direito não se ocupa apenas do plano da responsabilidade. Esta ocupa apenas uma ínfima parte do Direito Civil, uma significativa porção do Direito Penal, uma mínima parcela do Direito Administrativo e uma pequena parte do Direito do Trabalho.

O Direito certamente será uma excelente ferramenta de ajuda ao gestor (privado ou público) não apenas no tocante à gestão do chamado “leite derramado”.

É com o auxílio do direito que a boa prevenção e a antevisão de problemas poderá ser incorporada à prática cotidiana, desde que os profissionais do Direito na corporação tenham adequado treinamento que lhes permita cooperar com a construção de um adequado modelo de GESIC, seja (a) pelo assessoramento na efetiva construção de uma Política de GSI, b) pela construção de uma consistente política de propriedade intelectual, (c) pela construção de adequados termos de confidencialidade, modelos de cessão e formas de alienação de bens materiais e imateriais, e (d) pela orientação para uma correta gestão de segredos de negócio.

QUESTÕES CONTROVERTIDAS NO DIREITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Essas são considerações iniciais e introdutórias com as quais pretendemos trazer sua atenção para os elementos que, de uma forma ou de outra, se relacionam com o Direito na Sociedade da Informação.

No entanto, não estaremos completos em nosso exame se não trouxermos ao apanhado aqui formulado algumas considerações sobre as questões mais controvertidas que envolvem esse Direito praticado no espaço do intangível.

7 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. // Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

8 Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

9 Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

IV – improbidade administrativa; Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

10 Problema da múltipla incidência (v. Pontes de Miranda – Tratado de Direito Privado). O autor trata desse fenômeno em sua gigantesca obra. Volume 1. Prefácio. Capítulo 1.

Estas estarão mais detalhadamente tratadas nos trabalhos de nossa autoria e de outros, incluindo transparências e vídeos que iremos trazer ao conhecimento do leitor, seja por referência, seja por sua postagem direta em nossa ferramenta de interação: o *Moodle*.

NOMENCLATURA

Uma das primeiras considerações de grande importância relaciona-se com o nome da disciplina jurídica. Temos ouvido e lido sugestões diversas das quais dissentimos, seja por seu significado equívoco, seja por sua total impropriedade. Nossa discordância a respeito das propostas não retiram nosso respeito por seus defensores ou usuários. Nesse rol estão as ideias de “Direito Eletrônico”, “Direito Digital”¹¹ ou “Direito Virtual”.

As nomenclaturas “Direito e Novas Tecnologias”¹², “Direito do Espaço Virtual”¹³ (defendida por Newton De Lucca) e “Direito no Espaço Virtual”¹⁴, que adotamos por convicção e sob os fundamentos que expomos (passim) no material que comporá nosso trabalho.

REGULAMENTAÇÃO

Trabalhamos diretamente com a equipe técnica que formulou o PLS 76, no Senado Federal, pela tentativa de regulamentação da atividade criminosa na rede e tivemos a oportunidade de construir inúmeras sugestões que foram rejeitadas, na Câmara, por pressão política dos provedores de Internet e sob argumentos falaciosos que continuam sendo repetidos no curso das discussões sobre o chamado Marco Regulatório Civil.

Sustentamos que a escolha feita pela Câmara dos Deputados foi infeliz, pautada por razões políticas e constituiu um dos incontáveis erros cometidos no curso de um processo legislativo falho e inconsequente.

O projeto tinha falhas que realmente mereciam ser corrigidas. Mas essas falhas somadas não chegam aos pés do erro cometido no sentido de não tipificar condutas criminosas que seguem sendo praticadas em nome de uma “liberdade poética” da rede que não será praticada pelo resto do mundo.

Sustentamos que foi um erro político coletivo irreparável. Quanto ao Marco Regulatório Civil, este tem toda a nossa simpatia, salvo pelo fato de que se destina, infelizmente, a substituir as condutas delitivas que já tardam em ser tipificadas.

Não somos defensores da ideia de “tipos penais” como solução dos males da humanidade. Achamos mesmo que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, a última hipótese, e que os problemas da rede devem ser tratados de forma adequada pela legislação cível, tributária, trabalhista, consumerista, conforme o caso.

Apesar disso, matéria penal típica não pode ser relegada para um segundo plano. Devemos, sim, praticar uma intervenção mínima, em matéria criminal. Porém, para condutas como disseminação de vírus, invasão de sites, *phishing* e outras práticas relacionadas (além da adequada punição para quem, no exercício legal da prática de “Resposta a Incidentes”, ou CSIRT, comete crimes no espaço virtual) não podemos prescindir da tipificação, sob pena de simplesmente onerarmos a atividade da polícia judiciária sem qualquer resultado final a partir do investimento feito em seu aparelhamento.

11 v. BLUM, Renato Opice, in <http://www.opiceblum.com.br/lang-pt/01_direitoeletronico.html>

12 v. ATHENIENSE, Alexandre, in <<http://www.dnt.adv.br/>>

13 v. DE LUCCA, Newton; FILHO, Adalberto Simão (org.). *Direito & Internet*. Bauru: Edipro, 2000, p.22.

14 v. MACHADO, Ulysses in <<http://www.devir.adv.br/>>

PRIVACIDADE X PROPRIEDADE

Embora a questão já esteja pacificada no TST e tenha pouquíssimas chances de ser revertida no STF, ainda suscita paixão e resistência, pelos detratores do direito de propriedade.

Em sua corporação, pode o dirigente, o patrão, o titular determinar que o e-mail corporativo se restrinja ao trabalho e que a eventual monitoração de seu conteúdo seja matéria de propriedade da empresa?

Se esse entendimento corporativo foi deixado claro em ampla e transparente política de tratamento dos recursos de TI, e se toda a expectativa de privacidade foi, de forma adequada e inequívoca, suprimida, então esse direito de propriedade prevalecerá sobre sua pretensão.

Discuta essas e outras questões de seu interesse, em matéria de Direito no Espaço Virtual, por meio do *Moodle* ou do blog DEVIR (www.devir.adv.br). Traga-nos o seu ponto de vista, mas não esqueça: fundamente-o adequadamente. O trato metodológico de problemas dessa natureza não deve ser tratado na base do "pitaco" ou daquilo que Platão designou *noxia*. Traga-nos seu ponto de vista estruturado, ainda que contrário às posições aqui declinadas. Teremos prazer em discuti-lo.

LEITURA COMPLEMENTAR

Como forma de convidar o leitor a se aprofundar nas discussões que permeiam o Direito na Sociedade da Informação, indicamos a leitura do seguinte material que estará à disposição do pesquisador no site www.devir.adv.br, na Seção "GESIC", os seguintes SLIDES:

- a. "GESIC - DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", com áudio do autor complementar ao conteúdo;
- b. "DEVIR – CONTRATOS MODULO 1", com notas do autor
- c. "CYBERLAW NO DEVIR MÓDULO 2", com notas do autor
- d. "PRÁTICA CONTRATUAL NO DEVIR MODULO 3, com notas do autor
- e. "USO DOS MEIOS ELETRÔNICOS E PRIVACIDADE MÓDULO 4, com notas do autor
- f. "DEVIR EMPRESARIAL", - MÓDULO 5 com notas do autor
- g. "DEVIR CONSUMIDOR", - MÓDULO 6 com notas do autor "DEVIR
- h. TRIBUTÁRIO" - MÓDULO 7, com notas do autor
- i. "DEVIR PROPRIEDADE INTELECTUAL" - MÓDULO 8
- j. "O CRIME NO DEVIR" - MÓDULO 9, com notas do autor
- k. "O CRIME NO DEVIR - MÓDULO 10; com notas do autor
- l. "FORENSE COMPUTACIONAL - MÓDULO 11, com notas do autor
- m. Obras e artigos indicados na referência com asterisco (*)
- n. Posts e vídeos disponíveis no site www.devir.adv.br

A leitura complementar poderá auxiliar o aluno na elaboração dos trabalhos propostos tanto no protocolo de Estudo de Casos como na atividade lúdica e nos exercícios de avaliação preparados para seu aproveitamento nesta disciplina.

REFERÊNCIAS

- ALLEMAND, Marcos; MOREIRA, Licínio; MACHADO, Ulysses. *Modelo de Implementação de GSI*. (setembro 2007) CIC-UnB Universidade de Brasília. Disponível em www.devir.adv.br, 12 de abril de 2009. (*)
- ALMEIDA, Mauricio Barcellos. *Um modelo baseado em ontologias para representação da memória organizacional*. Tese de Doutorado em Ciência da Informação, pela UFMG, disponível em <http://hdl.handle.net/1843/VALA-6T7QFT>
- AXUR ACADEMY. *Curso Forense Computacional. Conceitos, técnicas e ferramentas para investigação e perícia*. AXUR ACADEMY, 2006.
- HARRIS, Shon. *CISSP All-in-One Exam Guide (All-in-one Series)*. 3rd Edition. Emeryville/CA/USA: McGraw-Hill/Osborne, 2003. Chapter 2. p. 8.
- HIDAKA, Paulo; MOTTA FREIRE, Pedro; MACHADO, Ulysses et al. *OTIBR Modelo de Segurança Física*. (março 2008) CIC-UnB Universidade de Brasília. Disponível em www.pupp.in.adv.br, 12 de abril de 2008. (*)
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 427 p.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes. 2001. p.
- MACHADO, Ulysses. *A convergência entre o privilégio de exploração da criação intelectual e a elaboração de um direito do espaço virtual com suas consequências sobre o domínio público*. Brasília: ICAT/UFPE, 2003. Dissertação de mestrado. Disponível em www.devir.adv.br. (*)
- MACHADO, Ulysses. *Impropriedade intelectual*. In *Gestão do Conhecimento*. Brasília: Serpro, 2006.
- MACHADO, Ulysses. *Delito e Reposta – de Dostoiévski a Mitnick: um olhar jurídico sobre a conduta humana em matéria de GSI*. Disponível em www.devir.adv.br
- MACHADO, Ulysses. *O Case “Certinfo” – Correção de Rumos e Revisão de perspectivas* (setembro 2007) CIC-UnB Universidade de Brasília. Disponível em www.devir.adv.br, 12 de abril de 2008. (*)
- MACHADO, Ulysses; ALLEMAND, Marcos; MOREIRA, Licínio. *Aspectos Legais em GSI*. Publicado em janeiro/2008. In www.devir.adv.br. Acessado em 30/04/2009, 22:00h. [3] (*)
- MARCACINI, Augusto T. Rosa. *Direito e Informática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MARCIANO, João Luiz & LIMA-MARQUES, Mamede. *O enfoque social da segurança da informação*. Ci. Inf., Brasília, v. 35, n. 3, set./dez. 2006. P. 93. Vide, tb. ABNT, 2000.
- MEDEIROS, Indiana K., CORREA, Alan; MOTTA, Pedro; MACHADO, Ulysses. *Criptografia e Técnicas de Exploração - Qual a real origem das principais vulnerabilidades?* (março 2008) CIC-UnB Universidade de Brasília. Disponível em www.pupp.in.adv.br, 12 de abril de 2008. (*)
- MOREIRA, Licínio; ALLEMAND, Marcos; MACHADO, Ulysses. *Ética em GSI – As três grandes matrizes éticas – Uma visão interna*. (setembro 2007) CIC-UnB Universidade de Brasília. Disponível em www.pupp.in.adv.br, 12 de abril de 2008 (*)
- MOTTA, Pedro; MEDEIROS, Indiana K., CORREA, Alan; MACHADO, Ulysses. *Avaliando Vulnerabilidades com a Ferramenta NESSUS – Estudo de caso na organização Tales e Vidor S/S* (março 2008) CIC-UnB Universidade de Brasília. Disponível em www.devir.adv.br, 12 de abril de 2010. (*)
- MPF/CGI Br. *Crimes cibernéticos. Manual prático de investigação*. São Paulo: MPF/CGI Br, 2006.

- PAIVA, Alan C. de, MEDEIROS, Indiana K., MOTTA, Pedro R. e MACHADO, Ulysses. *Ataque e Incidente – Uma resposta ao desenvolvimento*. (setembro 2007) CIC-UnB Universidade de Brasília. Disponível em www.devir.adv.br, 12 de setembro de 2009. (*)
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5ª Ed. Anotada e atualizada. São Paulo: RT, 1999.
- RUSSEL, Bertrand. *História do pensamento ocidental*. 3.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- SILVA, André Luiz; HIDAKA, Paulo Ricardo; FREIRE, Pedro André; MACHADO, Ulysses. *OTI-BR-Telecom: Um estudo de impacto no negócio e uma proposta de plano de continuidade*. (setembro 2007) CIC-UnB Universidade de Brasília. Disponível em www.puppin.adv.br, 12 de abril de 2008. (*)
- VELOSO, Alberto. *Tsunami: um ano depois*. UnB Agência: Brasília, 2005.
- VIEIRA, Tatiana Malta. *Direito da Sociedade da Informação*. Disponível no Moodle, como material complementar.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Rio de Janeiro: Pioneira/Thompson Learning, 2001.